

PARECER 1748/2002 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/02.

Tendo a autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, o projeto em análise limita em 500 (quinhentos) o número de alunos, por turno, nas escolas e centros educacionais infantis (antigas creches) da Rede Municipal de Ensino.

Determina ainda a propositura que a direção da escola deverá afixar, em local visível, até o final do 1º bimestre do ano letivo, os números globais e parciais, por período, relativos aos alunos matriculados em cada estabelecimento de ensino.

Há, no processo, o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela legalidade da propositura (fls. 5).

Analisando os aspectos exclusivamente didáticos e pragmáticos que a propositura encerra, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não vê como discordar das intenções do ilustre Autor da propositura. Com efeito, em sua Justificativa, alega ele que a medida propõe "tornar mais governável, para a direção, a gestão da unidade escolar, de modo a torná-la mais segura". Há, portanto, também a preocupação com a segurança dos alunos, professores e demais profissionais de ensino que freqüentam as escolas e centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino. cremos, porém, que a limitação proposta de número máximo de alunos, por turno, nas escolas e CEIs, também facilitará o trabalho do professor em sala de aula, já que, com um número menor de alunos por sala, o trabalho didático e o processo de ensino-aprendizagem ficam deveras facilitado.

Sendo assim, outro não poderia ser o nosso parecer e opinamos, portanto, favoravelmente à medida proposta.

No entanto, para adaptar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /02 SOBRE O P.L. 142/02

Limita o número de alunos matriculados, porturno, em cada escola e centro de educação infantil (CEI) da Rede Municipal de Ensino, edá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica determinado que cada escola da Rede Municipal de Ensino não poderá ultrapassar o número de 500 (quinhentos) alunos matriculados, por período (turno) de funcionamento.

Art. 2º - A direção de cada escola afixará, em local visível, até o final do primeiro bimestre do ano letivo, os números globais e parciais, por período, relativos à quantidade de alunos nela matriculados.

Art. 3º - Os Centros de Educação Infantil (CEI) integrantes da Rede Municipal de Ensino obedecerão a procedimentos idênticos, em relação às crianças neles inscritas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/11/2002.

Gilberto Natalini - Presidente

Rubens Calvo - Relator

Havanir Nimtz

Raul Cortez

Beto Custódio

Celso Cardoso